

PARECER Nº 50/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 084/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Vereador João Rio Zampronio Villarino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Departamento Municipal de Saúde exigir dos médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais e outros credenciados ao SUS, a prestarem atendimentos domiciliares, inclusive fazendo a internação domiciliar, havendo concordância da família ou do paciente”, sendo encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração do competente Parecer.

VOTO DO RELATOR

Analisamos o Projeto de Lei em tela, que pretende criar dentro da circunscrição do nosso Município, a obrigatoriedade do Departamento Municipal de Saúde exigir dos médicos credenciados, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais e outros a prestarem atendimento domiciliar aos pacientes do SUS, inclusive a fazerem internação domiciliar que ocorrerá somente se houver concordância por escrito do paciente ou da família, incluindo todos os procedimentos médicos.

Quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades redacionais, levando-se em conta o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Casa pela ilegalidade do referido Projeto, passamos a expor o que segue:

“A Lei Orgânica do Município em seu artigo 55, § 3º, III, e artigo 70, VII, dispõe ser de competência privativa do Chefe do Executivo, projeto de lei que disponha sobre atribuições e funcionamento de órgãos da administração municipal, no caso, o Departamento de Saúde. Dessa forma, entendemos que há invasão de competência privativa do Executivo, o que torna o projeto ilegal. É o Parecer.”

Portanto, após analisarmos a todos os aspectos que nos compete, apresentamos à consideração da Comissão nosso **Parecer pela Ilegalidade do Projeto de Lei nº 084/2005**, fundamentado no artigo 55, § 3º, III, e artigo 70, VII, da LOM; no artigo 201, I, do Regimento Interno da Casa; e no artigo 61, § 1º, II, ‘b’, da Constituição Federal; por tratar de matéria que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, atribuições e funcionamento de órgãos da administração municipal no caso, o Departamento Municipal de Saúde. Dessa forma, entendemos que há invasão de competência privativa do Executivo, o que torna o projeto ilegal, reservando ao Plenário a

decisão final.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2005.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON - Vice-Presidente e Relatora

PARECER Nº 050/2005

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 084/2005**

De autoria do Vereador João Rio Zampronio Villarino,
Projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Departamento Municipal de Saúde exigir dos médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais e outros credenciados ao SUS, a prestarem atendimentos domiciliares, inclusive fazendo a internação domiciliar, havendo concordância da família ou do paciente.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos da nobre Vereadora Relatora, e, tendo em vista o Parecer da Assessoria Jurídica pela ilegalidade do referido Projeto, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Esta Comissão, portanto, emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 084/2005, fundamentado no artigo 55, § 3º, III, e artigo 70, VII, da LOM; no artigo 201, I, do Regimento Interno da Casa; e no artigo 61, § 1º, II, ‘b’, da Constituição Federal; por tratar de matéria que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, atribuições e funcionamento de órgãos da administração municipal no caso, o Departamento Municipal de Saúde. Dessa forma, entendemos que há invasão de competência privativa do Executivo, o que torna o projeto ilegal, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2005.

**RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Presidente**

**MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Vice-Presidente e Relatora**

**SANDRA MARIA BONAN RENÓFIO
Secretária**